

**AgInt no AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 153583 - SP
(2017/0187774-9)**

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : THEOTO S A INDUSTRIA E COMERCIO
ADVOGADOS : FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA - SP012982
ELIZETH APARECIDA ZIBORDI - SP043524
CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA E OUTRO(S) -
SP061991
AGRAVANTE : ELIANA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADOS : JOSE ALAERCIO NANO DAMASCO - SP046835
MARIA ELISA SILVA CURTOLO - SP083599
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SUSCITADO : JUÍZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE JUNDIAÍ - SP
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO PROVENIENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. DECISÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECLINANDO DA COMPETÊNCIA. JUÍZO TRABALHISTA AO QUAL SE REMETEU OS AUTOS DA DEMANDA INDENIZATÓRIA QUE ACEITOU A COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE DECISÕES CONFLITANTES. UTILIZAÇÃO DO INCIDENTE COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE, AINDA QUE SE TRATE DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONFLITO NÃO CONHECIDO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 66 do CPC/2015 (equivalente ao art. 115 do CPC/1973), o conflito de competência se configura quando dois ou mais juízes declaram-se competentes ou consideram-se incompetentes para o processamento e julgamento de uma mesma matéria ou quando existir controvérsia acerca da reunião ou separação de processos entre duas ou mais autoridades judiciárias.

2. O presente caso, contudo, não se amolda às hipóteses previstas no referido dispositivo, não merecendo, assim, conhecimento o conflito, ainda que verse sobre matéria de ordem pública, visto que não há nos autos decisões conflitantes entre os juízos suscitados, pois o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo declinou da competência para o julgamento de ação indenizatória decorrente de acidente de trabalho, ao passo que a Justiça do Trabalho julgou aquela demanda em todas as instâncias, aceitando, assim, a competência.

3. Ademais, enfatiza-se que o conflito de competência não se presta a atuar como sucedâneo recursal, como pretende a recorrente.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de outubro de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo interno interposto por Theoto S.A. Indústria e Comércio contra decisão monocrática desta relatoria, que não conheceu do conflito de competência, mediante juízo de retratação, nos termos da ementa a seguir transcrita (e-STJ, fl. 102):

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. 1. SÚMULA 59 DO STJ. NÃO INCIDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA MATERIAL. 2. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO PROVENIENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. DECISÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECLINANDO DA COMPETÊNCIA. JUÍZO TRABALHISTA AO QUAL SE REMETEU OS AUTOS DA DEMANDA INDENIZATÓRIA QUE ACEITOU A COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE DECISÕES CONFLITANTES. UTILIZAÇÃO DO INCIDENTE COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. 3. CONFLITO DE COMPETÊNCIA NÃO CONHECIDO, MEDIANTE JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

Em suas razões (e-STJ, fls. 329-338), a agravante reitera os fundamentos anteriormente delineados, no sentido de ser competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para o julgamento da ação indenizatória ajuizada contra ela por Eliana Aparecida da Silva, em razão de acidente de trabalho, nos termos da Súmula Vinculante n. 22 do STF, apontando, inclusive, a possibilidade de apreciação da questão, ainda que inexistentes decisões conflitantes, por ser matéria de ordem pública, que pode ser analisada a qualquer tempo e até mesmo de ofício pelo Julgador.

Requer, ao final, seja provido o presente agravo interno, com a anulação de todos os atos praticados na Justiça trabalhista e a devolução do feito ao TJSP para prosseguimento na análise da demanda indenizatória.

Impugnação não apresentada.

É o relatório.

AgInt no AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 153.583 - SP (2017/0187774-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : THEOTO S A INDUSTRIA E COMERCIO
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA - SP012982
ADVOGADOS : ELIZETH APARECIDA ZIBORDI - SP043524
CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA E OUTRO(S) - SP061991
AGRAVANTE : ELIANA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADOS : JOSE ALAERCIO NANO DAMASCO - SP046835
MARIA ELISA SILVA CURTOLO - SP083599
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SUSCITADO : JUÍZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE JUNDIAÍ - SP
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO PROVENIENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. DECISÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECLINANDO DA COMPETÊNCIA. JUÍZO TRABALHISTA AO QUAL SE REMETEU OS AUTOS DA DEMANDA INDENIZATÓRIA QUE ACEITOU A COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE DECISÕES CONFLITANTES. UTILIZAÇÃO DO INCIDENTE COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE, AINDA QUE SE TRATE DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONFLITO NÃO CONHECIDO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 66 do CPC/2015 (equivalente ao art. 115 do CPC/1973), o conflito de competência se configura quando dois ou mais juízes declaram-se competentes ou consideram-se incompetentes para o processamento e julgamento de uma mesma matéria ou quando existir controvérsia acerca da reunião ou separação de processos entre duas ou mais autoridades judiciárias.
2. O presente caso, contudo, não se amolda às hipóteses previstas no referido dispositivo, não merecendo, assim, conhecimento o conflito, ainda que verse sobre matéria de ordem pública, visto que não há nos autos decisões conflitantes entre os juízos suscitados, pois o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo declinou da competência para o julgamento de ação indenizatória decorrente de acidente de trabalho, ao passo que a Justiça do Trabalho julgou aquela demanda em todas as instâncias, aceitando, assim, a competência.
3. Ademais, enfatiza-se que o conflito de competência não se presta a atuar como sucedâneo recursal, como pretende a recorrente.
4. Agravo interno desprovido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Não merece prosperar a irresignação.

Com efeito, de rigor a inadmissão do conflito de competência suscitado pela ora insurgente, porquanto não evidenciada a existência de decisões conflitantes.

É que, conforme consta da decisão que ora se recorre, se por um lado o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo manifestou-se de forma inequívoca no sentido de não ser a Justiça comum a competente para o processar e julgar o feito de ação indenizatória decorrente de acidente de trabalho mencionado nestes autos, por outro lado é igualmente certo não haver nos autos manifestação do Juízo da 3ª Vara do Trabalho da Comarca de Jundiaí-SP, do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região e do Tribunal Superior do Trabalho recusando a competência para o julgamento da referida demanda.

Ora, conforme o entendimento pacífico desta Corte, amparado no art. 66 do CPC/2015 (equivalente ao art. 115 do CPC/1973), somente se instaura o conflito de competência quando **dois Juízos se declaram competentes ou incompetentes para processamento e julgamento de uma mesma demanda** ou quando, por regra de conexão, houver controvérsia entre eles acerca da reunião ou separação dos processos.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA E RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ART. 115 DO CPC. AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO. CONFLITO NÃO CONHECIDO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O conflito de competência caracteriza-se pela manifestação de, no mínimo, dois órgãos jurisdicionais que se considerem competentes ou incompetentes para julgar a mesma demanda, ou diverjam a respeito da reunião ou da separação de processos (art. 115 do CPC).
 2. Não há falar em conflito positivo quando as decisões são proferidas por juízes distintos, em ações de naturezas distintas, com partes, causas de pedir e objetos diversos, cada um no exercício legal de sua respectiva competência. Precedentes.
 3. Agravo regimental não provido.
- (AgRg no CC 115.211/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS

CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/04/2012, DJe 18/04/2012)

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DE JUÍZO SUSCITANTE SOBRE A COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO.

-Só há conflito de competência quando dois juízos se declaram competentes ou incompetentes para o exame da mesma lide.

-Conflito de competência não conhecido.

- Agravo regimental não provido.

(AgRg no CC 120.426/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/04/2012, DJe 02/05/2012)

Na verdade, as alegações formuladas pela suscitante apenas revelam o seu inconformismo com o declínio da competência pelo TJSP após o fato de o TST ter mantido a sentença prolatada pelo Juízo trabalhista, que, reconhecendo a sua competência, julgou em sentido distinto do que ficou decidido na Justiça comum, entendendo pela procedência da ação indenizatória, em que a sociedade ora postulante figura como ré, sendo-lhe, portanto, desfavorável. Contudo, não há como se admitir a utilização do conflito de competência como sucedâneo recursal.

Ressalte-se que o conhecimento, até mesmo das matérias de ordem pública veiculadas no incidente em apreço, pressupõe a existência de julgados discrepantes entre si, a demandar a manifestação desta Corte Superior, não se aplicando à hipótese os precedentes colacionados nas razões recursais, dada a ausência de similitude.

Assim, não havendo decisões conflitantes, mostra-se inadmissível o conflito suscitado pela ora agravante, não merecendo reparo a deliberação unipessoal agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

**AgInt no AgInt no CC 153.583 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2017/0187774-9

Número de Origem:

197295 73440702 02174003420055150096 2174003420055150096 02174200509615001 2174200509615001

Sessão Virtual de 23/10/2019 a 29/10/2019

Relator do AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : THEOTO S A INDUSTRIA E COMERCIO

ADVOGADOS : FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA - SP012982

ELIZETH APARECIDA ZIBORDI - SP043524

CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA E OUTRO(S) - SP061991

SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SUSCITADO : JUÍZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE JUNDIAÍ - SP

SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO

INTERES. : ELIANA APARECIDA DA SILVA

ADVOGADOS : JOSE ALAERCIO NANO DAMASCO - SP046835

MARIA ELISA SILVA CURTOLO - SP083599

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : THEOTO S A INDUSTRIA E COMERCIO

ADVOGADOS : FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA - SP012982

ELIZETH APARECIDA ZIBORDI - SP043524

CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA E OUTRO(S) - SP061991

AGRAVANTE : ELIANA APARECIDA DA SILVA

ADVOGADOS : JOSE ALAERCIO NANO DAMASCO - SP046835

MARIA ELISA SILVA CURTOLO - SP083599

SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SUSCITADO : JUÍZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE JUNDIAÍ - SP

SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO

TERMO

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de outubro de 2019